



## Prefeitura Municipal de Cerqueira César

“A Cidade que faz Amigos”

### LEI COMPLEMENTAR N° 2.386, DE 03 DE MARÇO DE 2020.

*“Altera dispositivos do sistema de previdência social do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cerqueira César, de acordo com as normas de aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá as providências”.*

O Senhor **JOSE CARLOS GERDULLO**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cerqueira César fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme normas de aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 2º.** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional n. 103/2019, ficam referendadas integralmente a alteração promovida em seu art. 1º, com relação ao art. 149 da Constituição Federal; e as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV de seu art. 35.

**Art. 3º.** Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

**Art. 4º.** Até que entre em vigor lei complementar federal que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei Federal n. 9717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo, como prevê o art. 9º, e §§ 2º 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

**§ 1º.** O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, enquanto que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho; o salário-maternidade; o salário-família; e o auxílio reclusão ficam a cargo do Tesouro dos entes federativos.

**§ 2º.** A alíquota de contribuição de caráter compulsório, do servidor ativo; do inativo; e do pensionista, de qualquer dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, fica majorada na razão de 14% (quatorze inteiros por cento), incidindo sobre:

I - O salário-de-contribuição para o servidor ativo; e

**II** - O valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o inativo e ou pensionista.

**§ 3º.** A alíquota de contribuição ordinária ou patronal dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 14% (quatorze inteiros por cento), mantido o acréscimo da alíquota do custo suplementar do plano de amortização estabelecido nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 2325/2018.

**Art. 5º.** O servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado do regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, de acordo com o art. 38 inciso V da Emenda Constitucional n. 103/2019.

**Art. 6º.** Ficam vedadas as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, de acordo com o art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor:

**I** - Em relação aos §§ 2º e 3º do art. 4º a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, no Diário Oficial da União, em 13 de novembro de 2019; e

**II** - Para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

**Parágrafo Único.** Ficam mantidas, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, as exigências das alíquotas de contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos; das contribuições dos aposentados e pensionistas; das contribuições sociais patronais dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, para cobertura do custo normal, bem como das contribuições das alíquotas suplementares, de acordo com o art. 53, incisos I II e III, da Lei Complementar n. 2325/2018.

**Art. 8º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar n. 2325, de 29 de novembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 03 de março de 2020.

  
JOHÉ CARLOS GERDULLO  
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e pub. na data supra  
Secretaria Municipal

  
Mara Lúcia Ovile  
Secretaria Substituta